

Parecer nº 357/2007

Data: 2007.12.19

Processo nº 441/2007

Requerente: Instituto Politécnico do Porto

I - Pedido

O Instituto Politécnico do Porto (IPP) solicita o parecer da CADA relativamente ao acesso, por Edgar Romão, a um conjunto de informações.

II - Factos

1. Em 5.9.2007, Edgar Romão, na qualidade de representante dos estudantes da Escola Superior de Estudos Industriais e de Gestão no Conselho Geral, solicitou ao IPP um conjunto vasto de informações *“acerca do funcionamento do IPP, suas unidades orgânicas e serviços, bem como acerca do trabalho transacto realizado pelo Conselho Geral em mandatos anteriores”*.

No pedido requer *“a isenção do pagamento das fotocópias necessárias à resposta (...) nos termos da Tabela de Taxas e Emolumentos em vigor no IPP, por agir na qualidade de membro do Conselho Geral”*. Anexa uma lista na qual discrimina a informação que pretende obter.

2. O IPP, em 23.10.2007, solicitou o parecer da CADA relativamente à situação acima referida, por ter *“dúvidas quanto à qualificação da informação e dos documentos solicitados”*.

Refere ainda que se encontram disponíveis para consulta no sítio do IPP, para cujo acesso foi atribuída ao requerente uma credencial, os documentos que enquadram a respectiva actividade administrativa, e que outros se encontram publicados em Diário da República. Quanto a estes documentos, solicita parecer sobre se deve remeter fotocópias dos mesmos ao requerente e se este está *“dispensado de emolumentos”*.

III - Direito

1. A entidade consulente é um instituto público, encontrando-se sujeita à LADA [cfr. artigo 4º, nº 1, alínea c)].

2. O requerente, no pedido que dirigiu ao IPP, invoca a qualidade de membro do Conselho Geral do IPP, e ainda normas internas, no sentido de estar isento do pagamento de fotocópias.

No entanto, não compete à CADA (cfr. artigo 27º da LADA) pronunciar-se sobre a aplicação de normas internas que regulem o funcionamento do IPP e respectivos órgãos. Assim, o presente parecer resultará apenas da aplicação da LADA e do direito de todos os cidadãos acederem à informação administrativa.

3. De acordo com a alínea a) do nº 1 do artigo 3º da LADA, considera-se documento administrativo qualquer suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, electrónica ou outra forma material, na posse dos órgãos e entidades referidos no artigo 4º, ou detidos em seu nome.

O regime geral do acesso aos documentos administrativos consta do artigo 5º da LADA, nos termos do qual: *“Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo”*. São, em princípio, de acesso livre e generalizado.

A lei impõe, no entanto, algumas restrições a esse direito de livre acesso: quando os documentos contenham *“segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna de uma empresa”* (artigo 6º, nº 6, da LADA), quando haja razões para diferir ou protelar o acesso (nºs 1 a 4 do artigo 6º da LADA), ou quando exista outra justificação legal que não contenda com o prescrito em sede constitucional sobre a matéria.

4. Por seu turno, considera-se documento nominativo, o documento administrativo que contenha, acerca de pessoa singular, identificada ou identificável, apreciação ou juízo de valor, ou informação abrangida pela reserva da intimidade da vida privada (cfr. artigo 3º, nº 1, alínea b) da LADA).

São de classificar como documentos nominativos, por exemplo, os que revelem informação de saúde, da vida sexual, de convicções ou filiações filosóficas, políticas, religiosas, partidárias ou sindicais.

Os documentos nominativos são comunicados, mediante requerimento, ao titular da informação neles vertida.

Um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos se estiver munido de autorização escrita da pessoa a quem os dados digam respeito ou demonstrar interesse directo, pessoal e legítimo suficientemente relevante segundo o princípio da proporcionalidade (cfr. artigo 6º nº 5, da LADA).

Os documentos nominativos “*são objecto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada*” (cfr. artigo 6º, nº 7 da LADA).

5. Compulsada a lista anexa ao pedido dirigido ao IPP, constata-se que, caso existam (isto porque muitas das informações solicitadas podem não constar de quaisquer documentos ou sequer existir), os documentos contendo a informação requerida, estão sujeitos ao regime de acesso referido no número 4.
6. No entanto, caso essa informação tenha sido publicada em Diário da República, não tem a entidade requerente que emitir cópia dos documentos de que conste (encontram-se disponíveis em www.dre.pt).

O mesmo se diga quanto à informação solicitada que se encontre vertida em documentos constantes do sítio do IPP na Internet, aos quais o requerente pode aceder. É de assinalar, sobre esta matéria, que estando em causa documentos administrativos, o acesso aos mesmos, é livre e generalizado (cfr. nº 5) não podendo estar restringido aqueles a quem o IPP faculte uma “*credencial de acesso*”.

7. Quanto ao preço a cobrar pelas fotocópias que venha a emitir, é de referir que, nos termos do artigo 12º da LADA, a reprodução de documentos administrativos “*faz-se num exemplar, sujeito a pagamento, pela pessoa que a solicitar, da taxa fixada, que deve corresponder à soma dos encargos proporcionais com a utilização de máquinas e ferramentas e dos custos dos materiais usados e do serviço prestado, sem que, porém, ultrapasse o valor médio praticado no mercado por serviço correspondente*” (nº 1), e que o respectivo valor é fixado pelo Governo e pelos Governos das Regiões Autónomas (nº 2).

Como até ao presente esses valores não foram fixados, considera-se que, enquanto tal não ocorrer, devem considerar-se, para efeito do nº 3 do artigo 12º da LADA, os valores constantes do Despacho nº 8617/2002 (in Diário da República II Série, de 29 de Abril de 2002).

8. É de referir que, nos termos da LADA “*a entidade requerida não tem o dever de criar ou adaptar documentos para satisfazer o pedido, nem a obrigação de fornecer extractos de documentos, caso isso envolva um esforço desproporcionado que ultrapasse a simples manipulação dos mesmos*” (cfr. artigo 11º, nº 5).

Tem, no entanto, o dever de facultar o acesso aos documentos dos quais a informação solicitada conste.

IV - Conclusão

Face ao antes referido o IPP deve facultar ao requerente, com excepção dos que se encontrem publicados em Diário da República e dos que constem dos respectivos sítios na Internet, fotocópia dos documentos existentes, contendo a informação solicitada.

Comunique-se.

Lisboa, 19 de Dezembro de 2007

Luís Montenegro (Relator) - *Osvaldo Castro* - *David Duarte* - *Diogo Lacerda Machado* - *João Miranda* - *Antero Rôlo* - *Renato Gonçalves* - *Artur Trindade* - *João Perry da Câmara* - *António José Pimpão* (Presidente)